



Parecer n.º 37/04

Processo n.º 04/074979-7.

Pedido de cancelamento de alteração contratual. Ato que deve observar também a ‘forma’ de ‘alteração contratual’, sucessiva àquela que se pretende revogar. Impossibilidade do arquivamento.

Trata-se de requerimento para o cancelamento da 5ª alteração contratual da empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VERDE VALE LTDA. Questiona-se junto a esta procuradoria a legalidade desta pretensão.

A pretensão é legítima. As alterações contratuais das sociedades, antes de serem documentos formais apresentados a registro, são atos jurídicos oriundos do exercício da **autonomia privada** de cada um dos signatários.

Portanto, têm natureza puramente contratual; e, de acordo com as peculiaridades desta condição, deve-se julgar a legalidade dos atos que lhes dizem respeito.

No caso, pretende-se o cancelamento da 5ª alteração contratual da referida sociedade. A condição única para tanto, afóra a necessidade de observar a legislação regente, é a de que os signatários do ato que se quer cancelar assinem, todos eles, tal requerimento. Desta forma, o mesmo amálgama de vontades que produziu o ato pode, como aliás é intuitivo, cancelá-lo. Tendo observado tal requisito, é regular o presente cancelamento.

Note-se que, anteriormente à 5ª alteração da sociedade, tinham sido penhoradas quotas do sócio então majoritário, Helmuth Koch Júnior. Entretanto, tal constrição não impediu que este transferisse suas quotas, retirando-se da sociedade. De todo o modo, tal circunstância não muda



o entendimento antes exposto, no sentido da possibilidade do cancelamento da alteração contratual.

2. As considerações expendidas anteriormente induziriam à procedência do requerimento. Entretanto, a oportuna advertência da Sra. Secretária Geral da JUCESC, profundamente versada nos meandros mais burocráticos da atividade de registro empresarial, fez voltar a atenção para outro aspecto, igualmente relevante, do ato cujo arquivamento se requer. Trata-se de seu *aspecto formal*.

Os atos arquivados nas Juntas Comerciais, grosso modo, podem ser divididos em dois grupos: em primeiro lugar, os atos que definem os contornos da existência jurídica das pessoas registradas; em segundo lugar os demais documentos que, embora concernindo a uma determinada empresa, não podem ser classificados naquele primeiro grupo.

No primeiro grupo, estão os atos de constituição, alteração e dissolução das empresas. No segundo grupo, estão todos os demais atos, os quais poderão ter forma predeterminada pelas normas regentes.

A atividade de registro público rege-se pelo princípio da continuidade. Os sucessivos atos arquivados devem estar em estrita consonância com os que lhes precedem, assim como devem ser parâmetro para aqueles que os sucederem. Esta noção, no plano estritamente burocrático do registro empresarial, materializa-se no que se reputa de **prontuário**.

Prontuário é todo o espaço reservado a determinada pessoa no âmbito do registro empresarial. Nele consta toda a gama de atos que lhe são concernentes. Ele define, complementemente, os aspectos de sua existência formal, tornando-os públicos.

O importante a salientar, aqui, é que o prontuário deve observar um padrão lógico e racional, de modo a propiciar as necessárias **condições de registrabilidade**. A atividade de registro público, informada pelo princípio da continuidade, impõe métodos cuja observância é fundamental para a realização racionalmente organizada dos serviços.

Assim, no que se refere àquele primeiro grupo de atos – entre os quais estão a constituição, as alterações e a dissolução das empresas – a lei impõe uma forma específica e padronizada, propiciando aos órgãos de registro empresarial organizá-los de forma contínua, sucessiva e lógica.



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Administração
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Procuradoria Geral

Todas estas considerações são necessárias para esclarecer que o ato trazido a arquivamento, embora substancialmente válido e eficaz, não pode ser arquivado pela Junta Comercial, porquanto não atende à forma prevista em lei.

Seu conteúdo impõe a revogação da alteração contratual anterior (nº 5), revigorando os efeitos da alteração imediatamente anterior à revogada. Portanto, também o ato ora analisado, por sua eficácia revocatória, tem natureza jurídica de uma alteração contratual.

Logo, aplica-se ao caso o comando do artigo 44 do Decreto 18000/96, assim como as demais disposições regulamentares incidentes – todo este suporte jurídico confluindo para a definição formal do ato.

Diante da inobservância dos aspectos formais que devem estar presentes nas alterações contratuais, o ato em questão não pode ser arquivado.

Observe-se, fundamentalmente, que tal exigência **não** é expressão de um formalismo frívolo e ilógico, bem à feição dos vícios burocráticos do Estado brasileiro. É uma exigência indispensável à organização racional dos arquivos, que deve ser adequada ao aparato técnico, informático e logístico peculiar aos órgãos de registro de comércio.

Ante o exposto, opina-se pela improcedência do recurso

Florianópolis, 15 de abril de 2004.

Victor Emendörfer Neto
Procurador da Jucesc